



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 072/2020

Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica.

**PROCESSO CEE/PI Nº 057/2020**

**INTERESSADO:** Raimunda Francimar Barros Camilo

**ASSUNTO:** Expedição de documentos escolares / Ensino Fundamental

**RELATOR:** Cons. Francisco Soares Santos Filho

## **I – RELATÓRIO**

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 057/2020, através do qual a Sra. Raimunda Francimar Barros Camilo, conforme requerimento (fl.1) pede uma “solução para o meu problema” sobre a conclusão do seu Ensino Fundamental.

Segundo relato da requerente, ela abandonou os estudos na fase de adolescente para dedicar-se ao trabalho, tendo concluído o correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental em duas escolas da rede estadual (Arlindo Nogueira e Getúlio Vargas) fechadas entre as décadas de 1970 e 1980. Em 2011 conseguiu concluir o segundo segmento do Ensino Fundamental na Unidade Escolar Anicota Burlamaqui, sem, entretanto, poder receber o Certificado de Conclusão por faltarem os documentos não encontrados nos acervos das escolas que foram fechadas.

A estudante anexou ao processo uma declaração de que concluiu o Ensino Fundamental (fl. 08), mas a própria escola onde encerrou esta fase de estudos esclarece na declaração que não pode emitir os documentos escolares por faltarem notas referentes aos estudos realizados nas escolas hoje extintas.

Constam no processo, além do requerimento inicial, documentos pessoais (fls.2-4), cópia do boletim da Unidade Escolar Arlindo Nogueira (fls. 05), documento de resultados do Enceja (fls. 06-07).

## **II – DO MÉRITO**

Com certa frequência este CEE/PI tem se deparado com situações excepcionais que, à luz da legislação vigente e com base no princípio da razoabilidade, busca equacionar sanando prejuízos decorrentes de falhas às vezes mínimas, às vezes crassas, reconduzindo o prumo do trilho escolar de estudantes, opinando por soluções para diferentes atipias que chegam a este Colegiado.

A situação em tela, na opinião deste relator, se constitui na falta de proatividade da equipe de gestão da Unidade Escolar Anicota Burlamaqui, tendo em vista que como a escola atestou que a estudante conseguiu finalizar os anos finais do Ensino Fundamental, em tese, reuniu as condições necessárias para ter a sua certificação referente aos anos iniciais do referido ciclo da Educação Básica, dado que a estudante demonstrou dominar os requisitos e habilidades referentes ao Ensino Fundamental.

## **III – CONCLUSÃO E VOTO**

Assim, com a finalidade de resolver o imbróglgio criado pela ausência do segmento inicial do Ensino Fundamental, recomenda e vota este relator por:

a) Encaminhar o presente parecer para a Superintendência de Ensino para que esta determine a própria Unidade Escolar Anicota Burlamaqui para expedir o Histórico Escolar da estudante sem o lançamento das notas referentes aos segmentos cursados nas unidades



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 072/2020

escolares extintas e respectivo Certificado, utilizando o espaço reservado para Observações no Histórico Escolar para a aposição da seguinte assertiva: “A ESTUDANTE FOI CERTIFICADA EM SITUAÇÃO ATÍPICA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, CONSTANTE NO PARECER CEE/PI nº 072/2020”.

b) Dar conhecimento dos termos deste parecer à requerente, Sra. Raimunda Francimar Barros Camilo.

É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, s.m.j.

Sala Virtual, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2020.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

#### **IV – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho  
Presidente do CEE/PI